



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.405, DE 2019 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, para modificar a denominação de odontologia para medicina orofacial e de cirurgião-dentista para médico-orofacial.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 24/3/2023 em virtude de novo despacho.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, exclusivamente com o objetivo de modificar a denominação de odontologia para medicina orofacial e de cirurgião-dentista para médico-orofacial.

**Art. 2º** A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Orafacial, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Medicina Orafacial e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Medicina Orafacial, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Orafacial ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina orofacial e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 3º O Conselho Federal de Medicina Orafacial compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 4º .....

.....

d) votar e alterar o Código de Deontologia de Medicina Orafacial, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina Orafacial, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

.....

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina Orafacial será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de médico-orofacial devidamente legalizado.

.....

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Federal compete presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extrajudicialmente, velar pelo decoro e pela independência dos Conselhos de Medicina Orafacial e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 8º A renda do Conselho Federal será constituída de:

a) 20% da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos-orofaciais;

.....

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos médicos-orofaciais inscritos na respectiva região.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico exigida como requisito para eleição a qualidade de médico-orofacial devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira.

.....

Art. 11.....

.....

i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de medicina orofacial, da profissão e dos que a exerçam;

.....

Art. 13. Os médicos-orofaciais só poderão exercer legalmente a medicina orofacial após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina Orafacial do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Orafacial, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas de Medicina Orafacial ou as Policlínicas de Medicina Orafacial Multiprofissional e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços médico-orofacial, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Orafacial, em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

.....

§ 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Medicina Orafacial a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas.

.....

§ 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados à prestação de serviços de assistência médica-orofacial a seus empregados, associados e respectivos dependentes.

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com essa lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina orofacial.

.....

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente, a medicina orofacial em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

.....

§ 2º Se o médico-orofacial inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 4º No prontuário do médico-orofacial serão feitas quaisquer anotações referentes à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades.

Art. 16. Todo aquele que, mediante anúncios, placa, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da medicina orofacial fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos médicos-orofaciais compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos médicos-orofaciais inscritos são as seguintes:

Art. 19. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os médicos-orofaciais inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 22.

§ 2º Os médicos-orofaciais que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

Art. 25. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição da presente lei, a Federação Nacional dos Médicos-Orofaciais, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, enviará ao Ministério da Saúde, para referendar, uma lista contendo os nomes de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes para constituírem o Conselho Federal de Medicina Orofacial provisório.

§ 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 meses da data da sua instalação, incumbindo-lhe designar os Conselhos Regionais provisórios, orientar a eleição dos Conselhos Regionais e sua instalação e providenciar a eleição dos membros do primeiro Conselho Federal de Medicina Orofacial.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará a entrega, ao Conselho Federal de Medicina Orofacial provisório, de 40% da totalidade do imposto sindical, pago pelos médicos-orofaciais, no corrente exercício a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 28. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Otorrinolaringologista, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia de Medicina Otorrinolaringologista.

vigorará o aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira no VI Congresso Odontológico Brasileiro.

Art. 29. O Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina Orofacial no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 30. O Conselho Federal de Medicina Orofacial elaborará o projeto de regulamentação desta lei apresentando-o, por intermédio do Ministério da Saúde, à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

.....  
....." (NR).

**Art. 3º** A Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula o Exercício da Medicina Orofacial.  
.....

Art. 1º. O exercício da Medicina Orofacial no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

Do Médico-Orofacial

Art. 2º. O exercício da Medicina Orofacial no território nacional só é permitido ao médico-orofacial habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina Orofacial, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Medicina Orofacial, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

.....  
Art. 3º Poderão exercer a Medicina Orofacial no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Medicina Orofacial, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

Art. 5º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Medicina Orofacial.

Art. 6º Compete ao médico-orofacial:

I - praticar todos os atos pertinentes à medicina orofacial, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Medicina Orofacial;

.....  
IV - proceder à perícia médico-orofacial em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

IX - utilizar, no exercício da função de perito médico-orofacial, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7º. É vedado ao médico-orofacial:

a) expor em público trabalhos de medicina orofacial e usar de artifícios de propaganda para granjeiar clientela;

Dos Peritos Médicos-Orofaciais Oficiais

Dos Médicos-Orofaciais Práticos Licenciados

" (NR).

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento tem por finalidade exclusivamente estabelecer a alteração da denominação de odontologia para medicina orofacial e de cirurgião-dentista para médico-orofacial.

A mudança do nome não se trata de preciosismo, mas de relevante adequação de interesse público, com a finalidade principal de dar clareza à população sobre as reais atribuições dos "CIRURGIÕES-DENTISTAS". Exemplo, os Médicos Veterinários, o próprio nome identifica esses profissionais como Médicos de animais, já quanto ao Biomédico este identifica, classifica e estuda a fundo os micro-organismos causadores de doenças e suas relações com o organismo humano. Mais do que justificável, portanto, a alteração também quanto aos Cirurgiões-Dentistas, já que as atribuições que lhe são conferidas não se limitam a cirurgias dentárias e isso está claro no artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966.

A Competência desses profissionais abrange todo o "Complexo Buco-Maxilo-Facial" e não só cirurgias dentárias. O nome atual não condiz com o grau de responsabilidade técnica e científica desses profissionais, que realizam, no nível de alta complexidade, Cirurgias de traumatologia buco-maxilo-facial, prótese buco-

maxilo-facial (nariz, orelha, face, nas cirurgias ortognatias fazem até correções de má formações).

Cabe ressaltar as especializações dos Cirurgiões-Dentistas brasileiros:

- **Odontopediatria** – O odontopediatra atua na prevenção, manutenção e reabilitação da saúde bucal da criança, educando sobre saúde bucal, fazendo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e controle dos problemas da saúde bucal infantil. Ele pode integrar seus tratamentos com os de outros profissionais da área da saúde, cuidando da cárie dentária, doença periodontal, más oclusões, má formações congênitas, neoplasias e outras.
- **Radiologia Odontológica e Imaginologia** – Esse especialista aplica a radiologia convencional, digitalizada, tomografia convencional ou computadorizada, ressonância magnética e ultrassonografia, que são exames por imagem, para melhorar o diagnóstico, acompanhamento e documentação de toda a estrutura bucal.
- **Dentística** – o especialista em Dentística Restauradora pode fazer o diagnóstico e prognóstico das doenças dentárias, procedimentos estéticos, educativos e preventivos, tratamento da polpa dentária para devolver sua vitalidade, restauração de dentes que sofreram lesões, além de oferecer coroas individuais e restaurações metálicas fundidas. Seu objetivo, além da estética, é devolver para o paciente a função mastigatória e a reabilitação de dentes comprometidos por cárries, fraturas ou estragados por abrasão e erosão. Entre outros serviços, os profissionais desta especialidade tratam de clareamento dos dentes, uso de resinas diretas, peeling gengival, facetas e restaurações estéticas.
- **Endodontia** – o endodontista faz o diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e da gengiva. Pode realizar procedimentos que promovam a vitalidade da polpa dentária, cirurgias no tecido e na cavidade pulpare, tratamento dos traumatismos dentários, de canal, entre outros.
- **Periodontia** – O periodontista estuda, diagnostica, previne e trata as doenças gengivais e periodontais, visando à promoção e o restabelecimento de tudo o que dá suporte aos dentes. É ele quem pode tratar a placa bacteriana, gengivite e periodontite e realiza procedimentos, como os implantes e enxertos ósseos.
- **Prótese Dentária** – cuida da recuperação das coroas dentais e da reparação de espaços de extrações. Especialização na confecção de coroas, próteses dentárias fixas, removíveis ou próteses totais e de próteses sobre implantes. Proporciona conforto, estética e saúde pela recolocação dos dentes destruídos ou perdidos e dos tecidos. Ele pode realizar esses tratamentos por meio de próteses fixas, removíveis e prótese sobre implantes.
- **Ortodontia** – corrige o posicionamento dos dentes reestabelecendo a correta articulação entre as arcadas dentais por meio de aparelhos corretivos fixos ou móveis.

- **Ortopedia Funcional dos Maxilares** – É a especialidade que trata a má oclusão através de recursos terapêuticos que utilizem estímulos funcionais da face, como os aparelhos removíveis. Dessa forma, esse profissional pode tratar a apneia, bruxismo, problemas bucais ou na área maxilo-mandibular que ocasionam dores na face e na cabeça.
- **Implantodontia** – Faz implantes de dentes, com materiais destinados a suportar próteses unitárias, parciais ou removíveis, e prótese totais. Ele pode também fazer diagnóstico das estruturas ósseas dos maxilares, das alterações das mucosas, entre outras competências que envolvem o suporte dos elementos dentários.
- **Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial** – diagnostica e trata as doenças, traumatismos, lesões e anomalias desenvolvidas no aparelho mastigatório e estruturas craniofaciais associadas. O profissional especializado nessa área pode fazer implantes, enxertos, transplantes, biópsias, cirurgias, entre outros.
- **Prótese Buco-Maxilo-Facial** – O cirurgião-dentista especializado nesse tipo pode fazer a reabilitação anatômica, funcional e estética da face, nas regiões do maxilar e da mandíbula, em função de problemas ocasionados por cirurgias, traumatismos ou más formações congênitas ou de distúrbios do desenvolvimento.
- **Odontologia Legal** – auxilia a medicina legal e a criminalística cuidando da análise craniofacial e dental de indivíduos visando à identificação de pessoas e a elucidação de casos.
- **Saúde Coletiva** – Especialista em saúde bucal coletiva, por meio de análise, organização, planejamento, execução e avaliação de serviços, projetos ou programas de saúde bucal, dirigidos a grupos populacionais, com ênfase nos aspectos preventivos.
- **Estomatologia** – tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias da boca e suas estruturas, das manifestações bucais de doenças sistêmicas, e o diagnóstico e a prevenção de doenças sistêmicas que possam eventualmente interferir no tratamento odontológico.
- **Patologia Bucal** – Especialista no estudo laboratorial das alterações da cavidade bucal e estruturas para o diagnóstico final e o prognóstico destas alterações. Também é especializado em Odontologia Forense.
- **Disfunção Têmpero Mandibular e Dor Orofacial** – tem por objetivo promover e desenvolver uma base de conhecimentos que visam a melhor compreensão no diagnóstico e no tratamento das dores da região bucal e outras estruturas relacionadas.

- **Odontogeriatria** – O especialista na repercussão do envelhecimento na boca e suas estruturas associadas, a promoção da saúde, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento de enfermidades bucais do idoso.
- **Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais** – tem por objetivo o diagnóstico, a preservação, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal dos pacientes que apresentam uma complexidade no seu sistema biológico e/ou psicológico e/ou social, bem como percepção e atuação dentro de uma estrutura interdisciplinar com outros profissionais de saúde e áreas correlatas com o paciente.
- **Odontologia do Trabalho** – objetiva a busca permanente da compatibilidade entre a atividade laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador.

O Conselho Federal de Odontologia também reconhece e regulamenta o uso pelo Cirurgião-Dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal, como Acupuntura, Fitoterapia, Terapia Floral, Hipnose, Homeopatia e Laserterapia.

Assim, a alteração aqui proposta é medida adequada, necessária e que melhor identifica perante a sociedade o real papel desses importantes profissionais, motivo pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964**

Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos;
- j) proclamar os resultados das eleições, para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no triênio subsequente;
- l) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- m) aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais;
- n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado.

**Art. 6º** Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, na forma do registro.

**Art. 7º** Ao Presidente do Conselho Federal compete: Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extra-judicialmente, velar pelo decoro e pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

**Art. 8º** A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% da totalidade do imposto sindical pago pelos cirurgiões-dentistas;
- b) Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- c) Um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- d) Um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

**Art. 9º** Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira.

**Art. 10.** A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho.

**Art. 11.** Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta Lei;
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º;
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- h) expedir carteiras profissionais;
- i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;
- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.

Art. 12. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho;
- d) dois terços das multas aplicadas;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 4º Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.955, de 18/11/1981](#))

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com essa Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia.

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º Quando deixar temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira ao Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades.

Art. 15. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 16. Todo aquele que, mediante anúncios, placa, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará, de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo nos casos das alíneas *d* e *e*, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 19. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente do Conselho Regional respectivo.

Art. 20. À Assembleia compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 21. A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00, dobrada na reincidência.

§ 2º Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará uma sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, nesse caso, em cada local, dois profissionais designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

Art. 23. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública na data da presente Lei será feita independente de apresentação de diplomas, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 24. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista e inscrito, para efeito da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 25. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição da presente Lei, a Federação Nacional dos Odontologistas, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social enviará ao Ministério da Saúde, para referendar uma lista contendo os nomes de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes para constituírem o Conselho Federal de Odontologia provisório.

§ 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 meses da data da sua instalação, incumbindo-lhe designar os Conselhos Regionais provisórios, orientar a eleição dos Conselhos Regionais e sua instalação e providenciar a eleição dos membros do primeiro Conselho Federal de Odontologia. (*Prazo prorrogado até 30/6/1967, de acordo com a Lei nº 5.254, de 4/4/1967*)

§ 2º Ao Conselho Federal provisório caberá, ainda, providenciar os recursos financeiros para sua instalação, prestando contas de sua gestão ao Conselho Federal que se lhe seguir.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará a entrega, ao Conselho Federal de Odontologia provisório, de 40% da totalidade do imposto sindical, pago pelos cirurgiões-

dentistas, no corrente exercício a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 27. Os Conselhos Regionais provisórios, a que se refere o art. 25, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 28. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Odontológica, vigorará o aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira no VI Congresso Odontológico Brasileiro.

Art. 29. O Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Odontologia no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 30. O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta lei apresentando-o por intermédio do Ministério da Saúde, à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

**RANIERI MAZZILLI**  
Vasco da Cunha Arnaldo Sussekind

## **LEI Nº 5.081, DE 24 DE AGOSTO DE 1966**

Regula o exercício da Odontologia.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

### **DO CIRURGIÃO-DENTISTA**

Art. 2º O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia sob cuja jurisdição, se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, sómente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

Art. 5º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Odontologia.

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.215, de 30/6/1975*)

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.215, de 30/6/1975*)

IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e truncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7º É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

## DOS PERITOS-ONDONTOLÓGICOS OFICIAIS

Art. 8º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

## DOS DENTISTAS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 9º VETADO

- a) VETADO
- b) VETADO
- c) VETADO
- d) VETADO
- e) VETADO

Art. 10 VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 11. VETADO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, a Lei nº 1.314, de 17 de janeiro de 1951, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
L. G. do Nascimento e Silva

### **DECRETO-LEI Nº 7.718, DE 9 DE JULHO DE 1945**

*\* Revogado pela Lei Ordinária nº 5081, de 24 de Agosto de 1966*

Dispõe sobre a situação profissional de dentistas diplomados por faculdades que funcionaram com autorização dos governos estaduais.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Os portadores de diploma de dentista, expedido até 31 de dezembro de 1944, por faculdade de odontologia que tiver funcionado com reconhecimento, subvenção ou manutenção dos governos estaduais, poderão inscrever-se no respectivo Departamento Estadual de Saúde, mediante prévia habilitação em prova prático-oral .

Art. 2º A prova prático-oral, de que trata o artigo anterior, será processada perante uma comissão examinadora, constituída de dois professores de faculdade de odontologia federal ou reconhecida, e de um representante do Departamento Nacional de Saúde, e versará sobre higiene, prótese e clínica odontológica, de acordo com uma relação de pontos organizada por esse mesmo Departamento.

Parágrafo único. Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem pelo menos dois votos favoráveis da comissão examinadora.

Art. 3º Os dentistas habilitados, uma vez inscrito o seu diploma no Departamento Estadual de Saúde, poderão exercer a profissão somente dentro do respectivo território estadual, e ai desempenhar cargos ou funções públicas estaduais ou municipais.

Art. 4º Os diplomas de que trata o presente Decreto-lei não poderão ser registrado no Departamento Nacional de Educação ou no Departamento Nacional de Saúde, e não darão direito ao exercício de cargos ou funções públicas federais, nem ao desempenho de funções privativas dos cirurgiões-dentistas regularmente diplomados por estabelecimento de ensino superior federal ou reconhecido.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Gustavo Capanema

**FIM DO DOCUMENTO**